

## A geografia multinível do Direito Constitucional

Vivenciamos o estabelecimento de um discurso constitucional contemporâneo pautado na pluralidade de ordens, com valores essenciais à própria concepção da Constituição como democracia e direitos humanos. Somos cientes, todavia, de que estas noções são plurais e historicamente construídas e que medida, também serem desconstruídas.



O novo cenário formado pela catarse do direito constitucional e do direito

internacional dos direitos humanos exige um alargamento da perspectiva do constitucionalismo tradicional. Embora o Estado, com base nas Constituições nacionais, tenha a responsabilidade primordial de realização dos direitos, a crescente importância do diálogo entre os diferentes planos de proteção para a plena concretização dos direitos é um fenômeno irreversível e particularmente notável da [nossa contemporaneidade constitucional](#).

Esse movimento contemporâneo [achega os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais](#); e assim, o direito constitucional e o direito internacional dos direitos humanos aproximam-se cada vez mais. Com isso, ambos se resignificam dentro de um [discurso transnacional](#) que se forma em torno da força expansiva do princípio de dignidade humana.

Na relação entre o constitucionalismo interno e o direito internacional, resignificam-se as estruturas e o pluralismo surge como a moldura deste novo espaço, como propõe a teoria de Neil [Walker](#). Transcendendo às clássicas discussões entre monismo e dualismo (que não nos parecem mais ajustadas a este espaço-tempo) concebem-se diferentes ordens sem hierarquia, mas integradas numa coexistência heterárquica que se reforça mutuamente, formando uma paisagem [com diferentes](#) níveis, que se nutrem e se limitam mutuamente; daí a expressão multinível de Ingolf [Pernice](#).

Evidentemente, a intenção não é simplesmente transplantar as ideias europeias de pluralismo constitucional e constitucionalismo multinível para o contexto latino-americano, mas, aproveitando o seu potencial de expansão, adaptá-las para maximizar a proteção dos direitos humanos no contexto das dificuldades estruturais que a região enfrenta.

Em nosso [contexto regional latino-americano profundamente marcado por desigualdades](#), os diálogos entre os diferentes níveis constitucionais, com atenção especial ao sistema interamericano de direitos humanos, possui potencialidade transformadora. Neste sentido de dilatação, outros movimentos apontam na mesma direção, como o a emergência do [um ius commune latino-americano apontado por Bogdandy, Morales e Piovesan](#).

Na experiência brasileira, os casos submetidos ao sistema interamericano têm um impacto significativo na reforma das leis e políticas públicas de direitos humanos, permitindo progresso interno significativo, sobretudo em prol das vítimas. Em matéria de gênero isto é muito eloquente. A recente adoção de um [protocolo para julgamento com perspectiva de gênero](#) é fruto justamente desta espacialidade constitucional que se multiplica na proteção dos direitos humanos.

Para fins de ilustrar o argumento, importa sublinhar que o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero brasileiro tem como objetivo capacitar o sistema de justiça para a realização de julgamentos comprometidos com maior equidade entre homens e mulheres. A iniciativa busca, assim, romper com desigualdades estruturais em relação às mulheres, replicadas, inclusive, no sistema de justiça; vindo a colmatar a falta de consciência sobre deveres e capacidades de todas as atoras e atores do sistema de justiça de transformar os padrões de conduta que favorecem desigualdades e discriminações.

A adoção do protocolo pelo CNJ concretiza o constitucionalismo multinível, pois traz, a um só tempo, comandos constitucionais e internacionais sobre a matéria. Atende ao corolário constitucional da igualdade de gênero — na sua vertente substancial de igualdade — e, além disto, cumpre com os deveres de realizar julgamento com perspectiva de gênero entoadado pelo [general comment 35 do Comitê CEDAW](#) e com as determinações do sistema interamericano.

Além de dialogar com o sistema ONU, o protocolo é forte no sistema regional de proteção. A Comissão e a Corte interamericanas, baseadas [Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher](#), mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, enfatizam há mais de uma década o dever estatal de levar adiante julgamentos com perspectiva de gênero. Em especial, após o julgamento do emblemático caso [Gonzalez e outras vs México](#) (Campo Algodoneiro, 2009), pela Corte Interamericana, assentou-se que os estereótipos de gênero influenciam de forma negativa a investigação e julgamento dos casos envolvendo feminicídios e que os Estados tem dever de agir para construção de interpretação judicial comprometida com a igualdade de gênero e inclusão. O que ficou ainda mais avigorado, especificamente na realidade brasileira, com a condenação no caso [Márcia Barbosa e outros versus Brasil](#).

Como a matéria de gênero nos demonstra, a estrutura multinivelada permite demonstrar o caráter estrutural das opressões e dar uma perspectiva mais ampla, lançando luz, por meio de comparações e trocas, sobre os diferentes papéis que a constituição desempenha em relação àquelas e aqueles mais vulneráveis.

Neste sentido, os diálogos constitucionais multiníveis permitem compensar défices nacionais, fomentar os progressos legislativos e, nas políticas públicas de direitos humanos, empoderar vítimas e movimentos sociais na luta pelos direitos e pela justiça, bem como prevenir retrocessos no regime de proteção dos direitos.

**Nesse momento complexo da nossa conjuntura nacional, marcado pela erosão democrática e pelo autoritarismo crescente, a afirmação da espacialidade multinível é ainda mais imperativa. As noções que povoaram o discurso constitucional contemporâneo com valores essenciais à própria concepção da Constituição como democracia e direitos humanos estão sob risco, senão em xeque. Como projetos históricos, estes conceitos estão submetidos a um intenso processo de desconstrução; como observamos na contemporaneidade e, em especial, no Brasil.**

É certo que a deterioração democrática e constitucional brasileira não é episódio recente e nem isolado. É necessário reconhecer o [processo global de deterioração democrática](#) como causa e efeito, ao mesmo tempo, de um [fenômeno coordenado de autocratização](#): Brasil, Hungria, Turquia são exemplos do que se afirma.

Ainda que não exclusivamente, no Brasil contemporâneo encontramos um caldo de cultura propício para que este fenômeno se intensifique: o papel ambíguo das forças armadas brasileiras muito em decorrência da ausência de uma justiça de transição; a conveniente omissão do Legislativo dominado pela troca de favores com o Executivo; a cooptação dos órgãos de controle — como a Procuradoria Geral da República; os mecanismos de perseguição e intimidação à oposição; o uso disseminado da desinformação amparada por ferramentas virtuais; ataques aos órgãos de controle, em especial ao Poder judiciário; descrédito às eleições e por aí vai.

As investidas se infiltram para além dos achques às Instituições, mas também à própria Constituição e seus conceitos centrais, como os direitos humanos. Um traço característico destes movimentos autocráticos é a persecução de uma agenda *antidireitos* que assume contornos particularmente ameaçadores sobretudo àqueles e àquelas que estão à margem da proteção marcados por posições de vulnerabilidades e sobre os quais múltiplas interseccionalidades se somam.

**Diante desse cenário, afirmar esta geografia constitucional multinivelada pode ser essencial à própria sobrevivência da democracia e do constitucionalismo brasileiros.** Estes diálogos abrem espaços num ambiente multinível, caracterizado simultaneamente pela [constitucionalização](#), [internacionalização e humanização](#), em torno de uma constituição aberta e porosa, radicalmente centrada nos direitos humanos, na prevenção do sofrimento humano e na contenção do arbítrio.

No caso brasileiro convém sublinhar que a geografia multinível já estava desenhada no próprio projeto constitucional e é reforçada pelos comandos internacionais de direitos humanos de que o Estado brasileiro faz parte. É, portanto, uma condição que o atual estado da arte do direito constitucional e do direito internacional dos direitos humanos nos colocam.

Nossa Constituição imprimiu seu próprio caráter constitucional às normas internacionais de direitos humanos e ali promoveu uma guinada axiológica humanista. Por essa rota, não apenas ampliou o bloco de constitucionalidade, como também permitiu a oxigenação do texto constitucional por meio da adoção de cláusulas de aberturas (sobretudo os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º) que permita constantemente renovar o sistema. São vasos comunicantes que trazem para dentro do sistema constitucional o direito internacional dos direitos humanos em fecundo diálogo. Há, assim, uma frutífera abertura da cena constitucional estatal ao ambiente internacional de proteção de direitos humanos; não como algo exógeno, mas como um elemento apropriado como dele constitutivo.

Tradicionalmente, o enfoque constitucional tem como tema a recepção das normas internacionais em matéria de direitos humanos e a internalização das decisões internacionais que tem relação direta com o chamado controle de convencionalidade. Em que pese reconhecermos sua importância, não nos parece que deva ser este o enfoque central do constitucionalismo multinível.

Os sentidos dos diálogos aqui tomados devem ser amplificados: marcados pelas trocas e integração argumentativa livre, pautados nos compartilhamentos de experiências e resistências constitucionais, assumindo contornos mais abertos e, portanto, mais democráticos por não dependerem apenas de um canal estatal-institucional para fluir. Portanto, não se trata apenas de um diálogo entre juízes ou Cortes como centra parte da doutrina e grande parte da produção teórica neste sentido. Também, mas não só.

O reconhecimento destes canais mais amplos do panorama multinível, neste cenário de cooptação institucional pela erosão autocrática, é vital. Ao não se restringir apenas ao campo normativo e institucional, emerge a importância e o protagonismo dos movimentos coordenados de ação interna-internacional impulsionada pela resistência!

Neste influxo é que se propõe a afirmação da geografia multinível do direito constitucional brasileiro, que deve ser vista, senão como catalisadora de proteção dos direitos e da Constituição, quando menos como dique de contenção dos retrocessos que o golpe em curso impõe ao constitucionalismo e à democracia.

**Date Created**

21/05/2022